

**EMENDA Nº - CM**  
**(à MPV nº 759, de 2016)**

Dê-se ao § 1º, do art. 6º, da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009,  
a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§ 1º Serão regularizadas às ocupações de áreas em que o  
requerente comprovar a sua necessidade de exploração e aferida por  
vistora técnica realizada pelo o INCRA, obedecido o caput do art. 188  
Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º .....

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva sanar conflito do *caput* do artigo 6º da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, com o artigo 188 da Constituição da República Federativa do Brasil, como também o conceito de produtores – no âmbito da Amazônia Legal -, definido no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007, desta forma, a definição contida na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009,



mantida pela medida provisória limita a regularização de 1.200 hectares, na Amazônia Legal enquanto a Constituição permite até 2.500 hectares para a demais áreas da União.

Desta maneira, visando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, que é o espírito da Constituição Cidadã, buscamos adequar a supracitada Lei com a determinação constitucional.

**Senador ATAÍDES OLIVEIRA**  
**PSDB/TO**



SF/17204.30073-49